DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8806/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11768/2015
PROTOCOLO	: 1608535
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2015
CONTRATADA	: ANDRÉIA ARAIUM PINHEIRO EIRELI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E TRANSPORTE PARA HOSPITAIS E CLÍNICAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
VALOR INICIAL	: R$ 171.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 27/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2015, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Andréia Araium Pinheiro Eireli - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de hospedagem, incluindo café da manhã, almoço, jantar e transporte para hospitais e clínicas no Município de Campo Grande/MS, no valor inicial de R$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2861/2016 (peça 20), no presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do 1° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), por meio da Análise ANA-4ICE-24240/2018 (peça 32), manifestou-se pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10964/2019 (peça 44), opinou pela regularidade, com ressalva, dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O Termo Aditivo n. 1 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O objeto do termo aditivo refere-se ao ajuste do valor do contrato para a alteração quantitativa na importância de R$ 42.750,00 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), correspondendo em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial contratado.

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data da publicação do Termo Aditivo n. 1	13/1/2016
Data limite para remessa	3/2/2016
Data da remessa dos documentos ao TCE/MS	19/1/2016 (fls. 130)

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação também foram remetidos tempestivamente, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	11/5/2016
Data limite para remessa	2/6/2016
Data da remessa dos documentos ao TCE/MS	23/5/2016 (fls. 154)

Assim foram comprovados os documentos relativos à execução financeira:

Valor inicial do contrato	**R$**	171.000,00
Valor do termo aditivo n.1	**R$**	42.750,00
Total das notas de empenho	**R$**	213.750,00
Valor do empenho anulado	**R$**	760,00
Total do saldo empenhado	**R$**	212.990,00
Notas fiscais	**R$**	212.990,00
Comprovantes de pagamentos	**R$**	212.990,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem nas três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por

esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da 4ªICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 27/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp